



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.003810/2004-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.447 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

MULTA REGULAMENTAR. - FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO.

A falta de atendimento de intimação, mesmo quando a infração for cometida por pessoa jurídica de direito público, é passível de penalização pela multa regulamentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), acórdão nº 14.17-203, de 08/10/2007 (e-fls. 27/30), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento que se encontra adunado aos autos (e-fls. 2/6).

Intimado da referida decisão em **14/12/2007**, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 35), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em **04/01/2008** (e-fls. 38/40), no qual, após historiar a partir do lançamento até o julgamento de primeira instância, afirma não concordar com a manutenção da exigência por parte da autoridade de piso tendo em vista que:

1. Alega que entre as pessoas jurídicas de direito público existe relação de cooperação entre os órgãos fiscalizadores em virtude da convergência de interesses;
2. Que a aplicação da penalidade ora arrostada não atenderia aos fins colimados pela legislação, bem como que deveria prevalecer o princípio da imunidade das pessoas jurídicas de direito público;
3. Cita diversos dispositivos do Regulamento do Imposto sobre a Renda que entende que amparam a sua pretensão recursal;
4. É o que importa relatar.

Ao final, requer o integral provimento do presente recurso voluntário para fins de que seja cancelada a cobrança do débito ora sendo lhe imputado.

O recorrente colacionou ao presente recurso voluntário os documentos de e-fls. 41/42.

Sem contrarrazões por parte da Procuradoria.

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias e preenche as demais condições necessárias para vir a ser conhecido.

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância, corroborada pelas pretensões que se encontram estampadas nos termos do presente recurso voluntário, a penalidade regulamentar que lhe fora imputada em face do descumprimento de uma obrigação acessória.

Multa regulamentar/Descumprimento de obrigação acessória

Afirmou o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a presente questão, ora transcrita e incorporada à parte dispositiva do presente voto tomando como espeque o artigo 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 28/30):

Voto

4. A impugnação foi apresentada com observância dos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela conheço.

5. Alega o impugnante que a documentação solicitada não foi encaminhada no prazo estabelecido em razão do extravio da documentação no âmbito da administração, de modo que não houve dolo, descaso ou qualquer outra finalidade escusa de sonegar informações. Sustenta que houve espírito de colaboração pela Prefeitura, que, segundo informa na impugnação, encaminhou, na mesma data do protocolo desta, a documentação requerida, por meio de Ofício.

5.1. Quanto à possibilidade da cobrança de multa, em situação como a que se encontra em julgamento, veja-se o seguinte excerto extraído do Parecer AC n.º 16, de 12/07/2004:

(*) Parecer n.º AC - 16

Adoto nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União, para os fins do art. 41 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER N.º AGU/GV-01/04, de 18 de fevereiro de 2004, da lavra do Consultor da União, Dr. GALBA MAGALHÃES VELLOSO, e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40 da referida Lei Complementar.

Brasília. 12 de julho de 2004.

Advogado-Geral da União

(") A respeito deste Parecer o Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarou o seguinte despacho: "Aprovo. Cm 12 de julho de 2004*".

I.O Sistema constitucional de imunidades das pessoas jurídicas de direito público tem por finalidade pô-las a salvo da ação fiscal Oti administrativa de qualquer outro quando no desempenho lícito ou regular de seus próprios encargos. O mesmo não se haverá de afirmar quando desgarrados da legalidade, ou pela nutra ou pela inadimplência, puderem ser penalizados. A imunidade pressupõe logicamente a legalidade da ação estatal, sem o que fica aberta a sanção administrativa tal qual o particular infrator. A imposição de penalidades e fiscalização do cumprimento das regras administrativas revelam a prevalência do interesse ou necessidade pública ao que inclusive o administrador está sujeito. Assim, a multa como expressão do poder de polícia tão facilmente visível quando endereçada ao particular, em face do administrador - não tanto como resultado do ato de polícia senão como conformação do próprio administrador ao princípio da legalidade que lhe cabe de ofício respeitar - revela-se perante o Poder Público como instrumento de auto controle e auto tutela em favor de interesses maiores constitucionalmente previstos.

ÁLVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

Advogado-Geral da União 2.Estou de acordo, nesta linha, com o Parecer AGU/GV-ül/2004. de modo a propor a revisão de todos Pareceres CGR 11-313 de 1966. 11-717 de 1968. 11-782 de 1969c L-038 de 1974. fazendo prevalecer o entendimento ora afirmado de que os órgãos e/ou autoridades públicas estão sujeitas a penalidade administrativa correspondente, em caso de mora ou infração, em especial no que respeita à fiscalização do trabalho.

A consideração,

Brasília. 22 de junho de 2004.

MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO

Consultor-Geral da União

5.2. lendo em vista que o Parecer acima citado foi publicado no DOU de 15/07/2004 e que a intimação que deu origem ao lançamento da multa regulamentar de que trata o presente processo administrativo foi recebida pela Prefeitura em 05/08/2004, conclui-se que não há que se falar em aplicação retroativa do entendimento exarado no Parecer.

5.3. As alegações de que os documentos solicitados se extraviaram e de que o atendimento à intimação se deu juntamente com a protocolização da impugnação deste auto de infração não bastam para o cancelamento do auto de infração. Com efeito, a impugnante sequer informou à autoridade autuante acerca do alegado extravio dos documentos. Ressalte-se que a intimação para apresentação dos documentos foi recebida pela Prefeitura em 05/08/2004 e a impugnação foi postada apenas em 12/01/2005, vale dizer, mais de cinco meses após a intimação. Houve tempo mais que suficiente para informar a autoridade quanto ao extravio ou mesmo para a localização dos documentos extraviados. Em suma, restou plenamente caracterizado o descumprimento da intimação, que autoriza a imposição da multa regulamentar, conforme assentado na jurisprudência administrativa:

6. Em face do exposto, VOTO pela procedência do lançamento.

Tenho para mim que o acórdão que ora está sendo objurgado pelo recorrente não merece reparos. O argumento jurídico apresentado no tocante se encontrar o mesmo amparado pela imunidade recíproca que se encontra prevista no artigo 150, VI, da CR/88, não merece guarida em virtude da mesma somente vedar a criação de impostos.

“A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como contribuições e taxas” (Leandro Paulsen. Curso de Direito Tributário – Completo. SaraivaJus, 2018, p. 118).

Em tal diapasão, o acórdão que foi proferido pela autoridade de piso deverá permanecer hígido em nosso sistema jurídico pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

